SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1105918 - RJ (2026/0235605-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MARCUS VINICIUS DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADA	:	ELAINE DA SILVA SOUZA - RJ240977
AGRAVANTE	:	MARCOS VINICIUS DOS SANTOS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. ALEGAÇÕES NÃO APRECIADAS NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCOMPATIBILIDADE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO COM CONDENAÇÃO PELO ART. 35 DA LEI N. 11.343/2006. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, admitindo-se, excepcionalmente, a concessão de ofício apenas em casos de flagrante ilegalidade.
2. No caso, as teses de nulidade do ingresso domiciliar e de violação ao sistema acusatório não foram apreciadas pelo Tribunal a quo, incidindo supressão de instância; além disso, a análise demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.
3. A condenação por associação para o tráfico evidencia dedicação a atividades criminosas e obsta a aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.
4. Ausente flagrante ilegalidade, a decisão agravada não merece reforma.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59866005 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:30:37
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 4d7d101d-5ac0-42b4-87c3-7ded38886a65

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA59866005 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:30:37
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 4d7d101d-5ac0-42b4-87c3-7ded38886a65

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1105918 - RJ (2026/0235605-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MARCUS VINICIUS DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADA	:	ELAINE DA SILVA SOUZA - RJ240977
AGRAVANTE	:	MARCOS VINICIUS DOS SANTOS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. ALEGAÇÕES NÃO APRECIADAS NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCOMPATIBILIDADE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO COM CONDENAÇÃO PELO ART. 35 DA LEI N. 11.343/2006. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, admitindo-se, excepcionalmente, a concessão de ofício apenas em casos de flagrante ilegalidade.
2. No caso, as teses de nulidade do ingresso domiciliar e de violação ao sistema acusatório não foram apreciadas pelo Tribunal a quo, incidindo supressão de instância; além disso, a análise demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.
3. A condenação por associação para o tráfico evidencia dedicação a atividades criminosas e obsta a aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.
4. Ausente flagrante ilegalidade, a decisão agravada não merece reforma.
5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCUS VINICIUS DOS SANTOS contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão

Documento eletrônico VDA59416985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:16
Código de Controle do Documento: 2f3ff98b-43a3-4c71-b972-f798690ce831

do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (RvCr n. 0015320-80.2026.8.19.0000).

Extrai-se dos autos que o agravante foi condenado pela prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006 e no art. 16 da Lei n. 10.826/2003, na forma do art. 69 do Código Penal, à pena total de 14 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 1.420 dias-multa, tendo sido absolvido quanto ao art. 14 da Lei n. 10.826/2003 (e-STJ fl. 108).

Interposta apelação, a Corte local negou provimento, tendo a condenação transitado em julgado em 4/8/2009 (e-STJ fl. 108). Muitos anos após, foi proposta revisão criminal, com fundamento no art. 621, I e III, do CPP, para anular o processo por ilicitude da busca domiciliar ou quebra da cadeia de custódia, absolver por insuficiência probatória, revisar as penas-base e reconhecer o tráfico privilegiado.

O Tribunal *a quo* julgou improcedente a ação revisional, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 9/11):

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO QUE MANTEVE A CONDENAÇÃO. NULIDADE NÃO ARGUIDA NO PROCESSO ORIGINAL. CONDENAÇÃO EM CONFORMIDADE COM A EVIDÊNCIA DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA QUE IMPONHA A DIMINUIÇÃO DA PENA. ANULAÇÃO DO PROCESSO, ABSOLVIÇÃO E DIMINUIÇÃO DA PENA INCABÍVEIS. AÇÃO IMPROCEDENTE.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Ação: Revisão Criminal proposta contra acórdão condenatório transitado em julgado que objetiva a sua desconstituição para anular o processo, absolver o requerente ou reduzir a pena aplicada.*
> *2. Fato relevante: O requerente foi condenado pela prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput, e 35, ambos da Lei nº 11.343/06, e 16 da Lei nº 10.826/03, na forma do art. 69 do CP, à pena total de 14 anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, e 1.420 dias-multa, no valor unitário mínimo legal.*
> *3. Decisão anterior: Acórdão transitado em julgado que manteve a sentença condenatória na íntegra.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *4. A controvérsia consiste em verificar: (i) se os argumentos deduzidos pela Defesa são aptos e suficientes para desconstituir a condenação do requerente, para anular o processo por nulidade da busca domiciliar ou pela quebra da cadeia de custódia, ou para absolvê-lo por insuficiência probatória; (ii) se a pena-base deve ser revista e o chamado "tráfico privilegiado" deve ser reconhecido para reduzir a pena total do requerente; e (iii) se, reduzida a pena, o regime inicial de seu cumprimento deve ser abrandado.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *5. A decisão protegida pelo manto da coisa julgada, garantia fundamental prevista no artigo 5º, inciso XXXVI da CF, somente poderá ser rescindida se estiver presente alguma das hipóteses previstas no art. 621 do CPP, o que não*

Documento eletrônico VDA59416985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:16
Código de Controle do Documento: 2f3ff98b-43a3-4c71-b972-f798690ce831

se verifica no caso concreto.
6. A pretensão de nulidade das provas por ilicitude da busca domiciliar ou por quebra da cadeia de custódia sequer foi ventilada pela Defesa no processo originário. Trata-se, assim, de tentativa de desconstituir o édito condenatório mediante inovação argumentativa, hipótese descabida nesta via, que não comporta a reinterpretação das provas. Precedentes deste Grupo de Câmaras.
7. Firme jurisprudência do STJ no sentido de que a alteração posterior de entendimento jurisprudencial não constitui fundamento para revisão criminal, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica e à coisa julgada.
8. A revisão criminal não pode ser utilizada para rediscutir questões de mérito por mera irresignação quanto ao provimento jurisdicional obtido.
9. No presente caso, a idoneidade e a suficiência das provas produzidas sobre a prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o mesmo fim pelo requerente foram analisadas e reconhecidas, tanto pelo Juízo de origem, quanto pelo Colegiado em grau de Recurso.
10. Não restou demonstrada contrariedade ao texto legal ou à evidência dos autos, tampouco a existência de prova falsa ou nova, apta a comprovar a inocência do condenado ou de circunstância que autorize diminuição especial de sua pena.
11. Assim, mostra-se descabida a pretensão revisional para reanálise das provas, como um terceiro apelo. Não se pode negar proteção à coisa julgada, em resguardo à segurança jurídica, daí não ser possível a pretensão de reexame do quadro probatório, quando resta evidenciado que os pleitos revisionais constituem mera inconformidade com o juízo de condenação, já superada ante o acórdão transitado em julgado e sem amparo em qualquer dos incisos do art. 621 do CPP.
IV. Dispositivo e tese
12. Ação admitida e julgada improcedente.

Na sequência, foi impetrado *habeas corpus* perante esta Corte, afirmando nulidade absoluta e atemporal das provas por inexistência de consentimento válido para ingresso domiciliar em razão de o agravante estar dormindo, violação ao sistema acusatório (condenação pelo art. 35 da Lei n. 11.343/2006 após pedido absolutório do Ministério Público) e necessidade de revaloração da dosimetria para aplicação do redutor do tráfico privilegiado, com pedido liminar de suspensão dos efeitos da condenação e, no mérito, absolvição, ou, sucessivamente, absolvição do art. 35 e aplicação do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas (e-STJ fls. 2/8).

O *writ* não foi conhecido pela decisão ora agravada, que entendeu incabível o habeas corpus como sucedâneo de recurso próprio e reputou inviável a inovação argumentativa em revisão criminal para rescindir a coisa julgada, destacando, ainda, a necessidade de reexame fático-probatório, a ausência de exame, na origem, de teses como violação ao sistema acusatório, e a incompatibilidade do tráfico privilegiado diante da condenação por associação para o tráfico (e-STJ fls. 118/121).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, afirmando a inadequação da via eleita não prevalecer diante de nulidade absoluta de matriz constitucional; aduz que nulidades

Documento eletrônico VDA59416985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:16
Código de Controle do Documento: 2f3ff98b-43a3-4c71-b972-f798690ce831

absolutas não se sujeitam à preclusão e que a tese foi arguida e estaria prequestionada; sustenta, ademais, que não pretende retroatividade jurisprudencial, porquanto a ilicitude da invasão domiciliar sem mandado com base exclusiva em denúncia anônima sempre decorreu do art. 5º, XI, da Constituição; defende a superação da Súmula 7/STJ, por se tratar de revaloração jurídica de fatos incontroversos. Alega que o acórdão condenatório é silente quanto ao modo de ingresso policial, que houve apenas denúncia anônima de transeunte, e que não há fundadas razões, requerendo o reconhecimento da nulidade do ingresso domiciliar e das provas derivadas, com absolvição. Subsidiariamente, sustenta a absolvição quanto ao art. 35 da Lei n. 11.343/2006 por ausência de comprovação do vínculo estável e permanente, e, sucessivamente, a aplicação do redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 em patamar máximo, com readequação da pena e alteração do regime (e-STJ fls. 127/131).

Requer o juízo de retratação; pugna pelo conhecimento e provimento do agravo regimental para concessão da ordem, reconhecendo a nulidade do ingresso domiciliar e a absolvição integral; pleiteia, subsidiariamente, o reconhecimento da cognoscibilidade de ofício da nulidade; sucessivamente, a absolvição do art. 35 e a aplicação do redutor do art. 33, § 4º; e, em extremo caráter subsidiário, caso não conhecido o recurso, a concessão da ordem de ofício (e-STJ fl. 132).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A ordem não foi conhecida uma vez que, de acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no *habeas corpus* é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, "a", da Constituição Federal. Do mesmo modo, o recurso adequado contra acórdão que julga apelação ou recurso em sentido estrito é o recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

Assim, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

No caso, em homenagem ao princípio da ampla defesa, foram examinadas as alegações defensivas, não se verificando, entretanto, constrangimento ilegal a ser sanado.

Documento eletrônico VDA59416985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:16
Código de Controle do Documento: 2f3ff98b-43a3-4c71-b972-f798690ce831

A decisão agravada assentou a viabilidade do julgamento monocrático do *writ* em hipóteses de jurisprudência consolidada, nos seguintes termos (e-STJ fls. 111/112):

> *Inicialmente, o Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, como forma de racionalizar o emprego do habeas corpus e prestigiar o sistema recursal, não admite a sua impetração em substituição ao recurso próprio. Cumpre analisar, contudo, em cada caso, a existência de ameaça ou coação à liberdade de locomoção do paciente, em razão de manifesta ilegalidade, abuso de poder ou teratologia na decisão impugnada, a ensejar a concessão da ordem de ofício.*
> *Na espécie, embora a impetrante não tenha adotado a via processual adequada, para que não haja prejuízo à defesa do paciente, passo à análise da pretensão formulada na inicial, a fim de verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.*
> *Acerca do rito a ser adotado para o julgamento desta impetração, as disposições previstas nos arts. 64, III, e 202, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça não afastam do relator a faculdade de decidir liminarmente, em sede de habeas corpus e de recurso em habeas corpus, a pretensão que se conforme com súmula ou com a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores ou a contraria (AgRg no HC 513.993/RJ, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 25/6/2019, DJe 1/7/2019; AgRg no HC 475.293/RS, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 27/11/2018, DJe 3/12/2018; AgRg no HC 499.838/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 11/4/2019, DJe 22/4/2019; AgRg no HC 426.703/SP, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 18/10/2018, DJe 23/10/2018 e AgRg no RHC 37.622/RN, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 6/6/2013, DJe 14/6/2013).*
> *Nesse diapasão, uma vez verificado que as matérias trazidas a debate por meio do habeas corpus constituem objeto de jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal, não há nenhum óbice a que o Relator conceda a ordem liminarmente, sobretudo ante a evidência de manifesto e grave constrangimento ilegal a que estava sendo submetido o paciente, pois a concessão liminar da ordem de habeas corpus apenas consagra a exigência de racionalização do processo decisório e de efetivação do próprio princípio constitucional da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, o qual foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pela EC n.45/2004 com status de princípio fundamental (AgRg no HC 268.099/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 2/5/2013, DJe 13/5/2013).*
> *Na verdade, a ciência posterior do Parquet, longe de suplantar sua prerrogativa institucional, homenageia o princípio da celeridade processual e inviabiliza a tramitação de ações cujo desfecho, em princípio, já é conhecido (EDcl no AgRg no HC 324.401/SP, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 2/2/2016, DJe 23/2/2016).*
> *Em suma, para conferir maior celeridade aos habeas corpus e garantir a efetividade das decisões judiciais que versam sobre o direito de locomoção, bem como por se tratar de medida necessária para assegurar a viabilidade dos trabalhos das Turmas que compõem a Terceira Seção, a jurisprudência desta Corte admite o julgamento monocrático do writ antes da ouvida do Parquet em casos de jurisprudência pacífica (AgRg no HC 514.048/RS, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 6/8/2019, DJe 13/8/2019).*

Documento eletrônico VDA59416985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:16
Código de Controle do Documento: 2f3ff98b-43a3-4c71-b972-f798690ce831

À luz desse enquadramento, passa-se ao exame das alegações.

Quanto à nulidade do ingresso domiciliar, a decisão agravada destacou as balizas da revisão criminal e transcreveu trechos do acórdão da apelação e da sentença que firmaram as premissas fáticas quanto às circunstâncias da prisão e dos elementos apreendidos. No ponto, foram reproduzidas as seguintes passagens do acórdão de segundo grau (e-STJ fls. 113/115):

> *"As autorias restaram definitivamente provadas pela segura prova testemunhal produzida, especialmente pelas declarações dos policiais militares Paulo Ronaldo dos Santos Filho (fls. 07/08 e 168/169) e Bruno de Oliveira Rodrigues (fls. 09/10 e 168/169), os quais afirmaram que se encontravam em patrulhamento em determinada localidade, quando receberam através de um transeunte, uma denúncia anônima dando conta que em uma residência localizada na Comunidade Nelson Mandela, em Manguinhos, estaria um elemento conhecido pela alcunha de 'Lins', que seria o 'gerente' do tráfico de entorpecentes daquela localidade. Prosseguindo, declararam os policiais que ao chegarem na casa indicada, encontraram o réu dormindo com sua companheira, estando em seu lado uma mochila, contendo em seu interior material entorpecente, munições, carregadores e cadernos de espiral com a contabilidade do tráfico. Encontraram, ainda, os aludidos policiais um radinho transmissor, de cor amarela, que estava em cima de um murinho perto do local em que o réu dormia.*
> *(...)*
> *A quantidade de entorpecente apreendido - 378g (trezentos e setenta e oito gramas) de Cloridrato de Cocaína, distribuída em 390 (trezentos e noventa) pequenos sacos de plásticos incolor, parcialmente cobertos com retalho de papel branco, com inscrições manuscritas com tinta azul '25', fechados por grampos metálicos, a maioria, acondicionados em sacos de plástico incolor, fechados por nó feito dos próprios sacos, em lotes de 26 (vinte e seis) unidades, conduzem à certeza de que o material apreendido em seu poder seria efetivamente destinado ao comércio ilícito de drogas.*
> *O crime tipificado no artigo 35, da Lei n° 11.343/2006, restou caracterizado, uma vez que os policiais militares ouvidos tanto na Delegacia quanto durante a instrução criminal afirmaram que o apelante atuava na condição de 'gerente' do tráfico de drogas naquela localidade.*
> *Soma-se, ainda, o fato de ter sido apreendido em seu poder cadernetas com anotações de contabilidade e distribuição de droga, inclusive de drogas distribuídas em presídios, o que nos dá a certeza de que o réu estava associado de forma estável e permanente à diversos elementos ligados ao tráfico.*
> *O crime de arma, previsto no artigo 16, da Lei n° 10.826/2003 restou caracterizado, pois que a prova produzida não deixa dúvida de que o apelante trazia no interior de sua mochila munições e carregadores de armas de fogo, que foram regularmente apreendidos e periciados. Dúvidas não restam, portanto, que o apelante estava associado de forma estável e permanente para praticar o crime descrito no artigo 33, da Lei n° 11.343/2006 e que mantinha em sua guarda os carregadores e munições descritos no laudo de exame de fls. 156/158.*
> *Estando demonstradas autorias e materialidades e evidenciada as condutas antijurídicas, típicas e culpáveis do apelante, correto o juízo de reprovação aplicado. (...)*

Documento eletrônico VDA59416985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:16
Código de Controle do Documento: 2f3ff98b-43a3-4c71-b972-f798690ce831

Como se vê, não há se falar em insuficiência de prova para embasar o decreto condenatório.
Nenhuma divergência significativa ou capaz de afastar a prática delitiva imputada ao apelante se constata dos depoimentos dos policiais militares."

Do mesmo modo, quanto à sentença, a decisão agravada transcreveu a fundamentação sobre a materialidade e autoria (e-STJ fls. 115/116):

"A materialidade e a autoria dos delitos de tráfico de entorpecentes, associação para tráfico, porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e porte ilegal de arma de fogo uso proibido restaram demonstradas pelas provas orais produzidas no curso da instrução e pelos laudos periciais de fls. 84, fls. 85/154, fls. 155, 182 e 200, 157/158, 159/160, 186/187 e 198/199.
O depoimento dos policiais que efetuaram a prisão, às fls. 165/169, são coerentes e confirmam que o réu guardava consigo, dentro de sua residência, um rádio transmissor, cadernos com anotações relativas às despesas e receitas do tráfico ilícitos de drogas, munição de uso proibido e permitido, vale dizer, três carregadores de pistolas calibres .45, 9.0 e .380, além de dez munições de arma de fogo calibre .12 e 378g (trezentos e setenta e oito gramas) de cocaína, substância considerada entorpecente pela legislação em vigor, acondicionados em 390 pequenos sacos de plástico incolor, do tipo 'sacolé', restando presentes os elementos objetivos e subjetivos dos tipos penais descritos na denúncia.
Com relação ao crime de tráfico não há dúvidas que o réu guardava substância entorpecente denominada cocaína para fins de mercancia.
Com efeito, conforme o depoimento dos policiais que efetuaram a prisão, foram apreendidos com o réu 378g (trezentos e setenta e oito gramas) de cocaína, acondicionados em 390 pequenos sacos de plástico incolor, do tipo 'sacolé.
A quantidade apreendida é considerável e o modo como estava guardada aponta que a mesma destinava-se ao tráfico, ou seja, estava preparada para ser vendida e, por conseqüência, preparada para lesar um grande número de usuários. Ademais, o laudo de fls. 155 afirma categoricamente que a substância apreendida se trata de cocaína, substância considerada entorpecente e com alto grau de lesividade.
Com relação ao crime de associação para tráfico, não obstante o MP ter requerido a absolvição do réu, entendo que referido crime restou configurado. Os cadernos apreendidos em poder do acusado apontam minuciosamente como o tráfico era organizado na região.
Os anexos I, II e III, do laudo de fls. 84, correspondente às fls. 84/155, descreve de forma pormenorizada o vínculo subjetivo existente entre o réu e diversas pessoas ligadas ao tráfico na região. Por exemplo, no anexo III, às fls. 104, encontra-se escrito:

> *'Fechei super dia = 13.02.08 - passei para o menor; em dinheiro = 500,00' e, no final, 'em dinheiro que fecho (4.810 das 500g - paga + 10.880,00' (SIC).*

A análise do farto conjunto probatório, correspondente às fls. 84/155, leva à certeza de que o réu possuía total participação, estável e permanente, no comércio ilícito de drogas na região, ocupando posição hierárquica superior na organização criminosa.
Com relação aos crimes dos arts. 14 e 16 da lei 10.826/03, porte de munição de uso permitido e de uso restrito, os laudos de fls. 157/158, 159/160, 186/187 e 198/199, apontam que foram apreendidas munições referentes aos calibres .45 e.12 e carregadores referentes aos calibres .45, 8, .380 (fls. 25 e 27). Assim sendo, conforme o Decreto 5123/04, art. 16, III, munição e acessórios de 9

Documento eletrônico VDA59416985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:16
Código de Controle do Documento: 2f3ff98b-43a3-4c71-b972-f798690ce831

> *mm e .45 são consideradas de uso proibido ou restrito e, conforme art. 17, I, do mesmo diploma legal, as munições e acessórios para calibre .380, são consideradas de uso permitido.*
> *Dessa maneira, como o réu não possuía autorização para depósito de tais munições ou carregadores, possuindo-as em desacordo com determinação legal ou regulamentar, incidiu a um só tempo nos crimes previstos nos arts. 14 e 16 da lei 10.826/03."*

À vista dessas premissas, a decisão agravada concluiu pela inadequação da via eleita para rescindir coisa julgada com inovação argumentativa sobre nulidade da busca domiciliar não enfrentada na origem, e pela inviabilidade de revolvimento fático-probatório na via estreita do *habeas corpus*, além de ressaltar que "eventual mudança de entendimento jurisprudencial não autoriza a desconstituição da coisa julgada" (AgRg no HC n. 987.445/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 20/5/2025) (e-STJ fls. 118/119). Ainda, quanto à supressão de instância, pontuou-se que "como não houve manifestação dos julgadores da origem acerca da matéria impugnada na impetração, não pode o tema ser decidido por este Superior Tribunal de Justiça" (AgRg no HC n. 859.458/AL, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/10/2023, DJe de 27/10/2023) (e-STJ fls. 118/119).

No agravo, o agravante sustenta que nulidades absolutas seriam cognoscíveis em qualquer tempo, que a tese teria sido prequestionada, que não se pretende retroatividade jurisprudencial e que haveria apenas revaloração jurídica de fatos incontroversos, inclusive com alegado silêncio do acórdão sobre o modo de ingresso. Tais argumentos não infirmam os fundamentos da decisão agravada.

Em primeiro lugar, a cognição de nulidade absoluta em *habeas corpus*, a despeito da inadequação da via substitutiva, pressupõe exame de flagrante ilegalidade sem necessidade de revolver fatos. Na espécie, a Corte local expressamente assinalou que a nulidade da busca domiciliar não foi arguida nas instâncias ordinárias e que não houve prova nova, em contexto no qual a apelação e a sentença firmaram o conjunto probatório e as circunstâncias da abordagem. O enfrentamento da tese, como colocado, demandaria superar a moldura fática delineada, providência incompatível com o rito do *habeas corpus* e, por consequência, com o agravo que o impugna.

Em segundo lugar, quanto ao alegado prequestionamento, a decisão agravada registrou que temas como violação ao sistema acusatório não foram debatidos pelo Tribunal *a quo*, por não constarem da inicial da revisão criminal. Nesse ponto, subsiste o óbice da supressão de instância, nos termos dos julgados citados (e-STJ fls. 119/120).

Em terceiro lugar, a invocação de que não se pretende retroatividade jurisprudencial não contorna o fundamento de que não cabe revisar coisa julgada por mudança de interpretação após trânsito, nem por inovação argumentativa em ação

Documento eletrônico VDA59416985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:16
Código de Controle do Documento: 2f3ff98b-43a3-4c71-b972-f798690ce831

revisional. A decisão agravada alinhou-se à orientação de que "não cabe revisão criminal para aplicar novo entendimento jurisprudencial a ação penal transitada em julgado" (AgRg no HC n. 859.458/AL, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/10/2023, DJe de 27/10/2023), e ao histórico do caso, no qual a apelação foi julgada em 15/4/2009 (e-STJ fl. 118).

No que toca ao crime do art. 35 da Lei 11.343/2006, a decisão agravada ressaltou que as instâncias ordinárias, com detalhamento do acervo probatório, concluíram pela estabilidade e permanência da associação, com anotações de contabilidade e distribuição de drogas e atuação do agravante como "gerente". A pretensão de absolvição, tal como formulada, exigiria reexame de fatos, vedado na via estreita (e-STJ fl. 119). Nesse exato sentido, consignou-se que "a existência de vínculo estável e permanente (…) não pode ser afastada na via estreita do *habeas corpus*, por demandar reexame de provas", e que "a condenação pelo delito de associação para o tráfico de drogas obsta a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º" (AgRg no HC n. 1.081.107/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 26/5/2026; AgRg no AREsp n. 3.129.199/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/5/2026, DJEN de 18/5/2026) (e-STJ fls. 120/121).

Por derradeiro, quanto ao pedido de aplicação do redutor do art. 33, § 4º, a decisão agravada, em consonância com os julgados desta Corte, assentou, como já dito, a incompatibilidade diante da condenação por associação, que demonstra dedicação a atividades criminosas (e-STJ fls. 119/120). A tese subsidiária do agravante, que depende do prévio afastamento do art. 35, fica prejudicada, por esbarrar no óbice do reexame fático-probatório já delineado.

Não se verifica, pois, equívoco material na decisão agravada, mas sim adequada aplicação dos óbices processuais e dos limites cognitivos do *habeas corpus* ao caso concreto, com amparo em julgados desta Corte. As alegações do agravante foram inteiramente enfrentadas na decisão, e não são aptas a afastar a decisão agravada, cujos fundamentos, como visto, permanecem hígidos, inexistindo ilegalidade flagrante ou situação excepcional a justificar sua reforma.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59416985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:16
Código de Controle do Documento: 2f3ff98b-43a3-4c71-b972-f798690ce831

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.105.918 / RJ

Número Registro: 2026/0235605-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00153208020268190000 00979831620088190001 021035922008 153208020268190000 979831620088190001 20080010963990 21035922008

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ELAINE DA SILVA SOUZA
ADVOGADA	: ELAINE DA SILVA SOUZA - RJ240977
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: MARCUS VINICIUS DOS SANTOS (PRESO)
OUTRO NOME	: MARCOS VINICIUS DOS SANTOS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MARCUS VINICIUS DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADA	: ELAINE DA SILVA SOUZA - RJ240977
AGRAVANTE	: MARCOS VINICIUS DOS SANTOS
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Documento eletrônico VDA59688639 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:41:59
Código de Controle do Documento: 9987872b-f817-4283-adef-610a824c38bf

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59688639 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:41:59
Código de Controle do Documento: 9987872b-f817-4283-adef-610a824c38bf